



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322817-48.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MILTON PROCOPIO DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2322817-48.2023.8.26.0000

Voto nº 46.027

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível (Proc. 0012285-08.2022.8.26.0114/01)

Agravante: Milton Procópio de Oliveira

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - LIQUIDAÇÃO - DIFERENÇA DE PRECATÓRIO - SALDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO VIA RPV - ADMISSIBILIDADE.

"A requisição de saldo residual via RPV, se em valor inferior a 60 salários mínimos, não traduz fracionamento do precatório por decorrer de erro do próprio INSS, portanto sem culpa do exequente, quando do pagamento do montante requisitado".

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Milton Procópio de Oliveira, na ação acidentária em fase final de liquidação que promove em face do INSS, contra a r. decisão que, revendo posição anterior, ordenou a requisição do saldo remanescente apurado a seu favor no valor de R\$17.989,06 mediante expedição de novo precatório (decisão na página 46, mantida em sede de embargos de declaração na página 56, dos autos em Primeira Instância).

Insurge-se o agravante pugnando pela reforma da r. decisão. Em resumo, diz que, embora o saldo apurado decorra de precatório anterior, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2322817-48.2023.8.26.0000

Voto nº 46.027

há óbice à requisição via RPV, porquanto não pode ser penalizado pelo comportamento do INSS que, ao tempo certo, não quitou o débito de uma só vez, sujeitando-o novamente ao trâmite burocrático do precatório. Aponta julgados em defesa do argumento.

Processado o agravo de instrumento no efeito devolutivo, o INSS não apresentou contraminuta (certidão na página 21)

É o relatório.

Passo a decidir.

Vê-se que o ponto controvertido se resume à forma de pagamento do saldo remanescente de precatório, se mediante expedição de novo precatório, ou requisição de pequeno valor.

A r. decisão singular deliberou pela expedição de novo precatório; o agravante, por seu turno, entende inexistir impedimento à requisição do pagamento diretamente ao INSS.

Com razão o agravante.

Ressalvados julgados anteriores de minha lavra em sentido contrário, já revi a posição para acompanhar o entendimento esposado na Câmara no sentido de que o pagamento de saldo remanescente de precatório, quando inferior ao teto de 60 salários mínimos, comporta requisição direta ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2322817-48.2023.8.26.0000

Voto nº 46.027

INSS mediante RPV, não se sujeitando a novo precatório.

Tal posição restou aqui firmada por ter a Câmara, em reanálise da matéria, chegado à conclusão no sentido de que a requisição direta do pagamento não traduz fracionamento do precatório na medida em que tal saldo residual decorre exclusivamente de conduta e erro do INSS que, ciente evidentemente da necessária recomposição do montante requisitado por precatório, não o fez de modo correto ao tempo do depósito correspondente, de sorte que descabido sujeitar o titular do crédito ao longo trâmite de novo precatório para então ter garantido o pagamento integral que, desde há muito, já lhe era devido.

Na linha de tal entendimento, reformo a r. decisão agravada para ordenar no caso concreto a expedição do RPV tal como postulado pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator